



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2098242 - RJ (2023/0340478-4)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE MANGARATIBA**
PROCURADOR : **ANDRE BRASIL DE SIQUEIRA - RJ182897**
ADVOGADOS : **CELSON GONÇALVES SARDINHA - RJ086160**
 CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG - DF008282
 PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333
 RONEI RIBEIRO DOS SANTOS - DF018118
RECORRIDO : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**
OUTRO NOME : **VALE S.A**
ADVOGADOS : **LUIZ ANDRÉ NUNES DE OLIVEIRA - RJ046413**
 BIANCA BONEFF PAZOS MAREQUE - RJ189193
 RAPHAEL SILVA CASTRO - RJ211713
 MIGUEL BOTELHO GUERRERO - RJ249785
 MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR - RJ064216
 ELIANA CALMON ALVES - DF046625
 MARIANE DE SOUSA ASSIS RESENDE E OUTRO(S) -
 MG139464
 AGHATTA GIOVANNA GUIMARAES AMARAL E OUTRO(S)
 - MG170713

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISSQN SOBRE SERVIÇOS PORTUÁRIOS. AUTOCOMPOSIÇÃO. TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA. REQUISITOS FORMAIS ATENDIDOS. ART. 171 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI MUNICIPAL N. 1.274/2019 (ART. 12, INCISOS E ALÍNEAS, E ART. 15, PARÁGRAFO ÚNICO). ART. 34, INCISO IX, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 487, INCISO III, ALÍNEA B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. No curso do julgamento do recurso especial, foi apresentada petição conjunta com proposta de transação tributária destinada a encerrar o litígio acerca de créditos de ISSQN relativos a serviços portuários prestados no período de abril de 2009 a dezembro de 2012, acompanhada de aditivo e

documentação complementar (demonstrativo do crédito tributário, decisão administrativa motivada, auto de infração e demonstrativo de débito).

2. A transação está fundamentada no art. 171 do Código Tributário Nacional: “Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário. Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.”.

3. A legislação municipal aplicável estabelece requisitos específicos para a validade da transação tributária, atendidos no caso: “Art. 12. O termo de transação será elaborado pela Procuradoria Geral do Município e deverá conter os seguintes requisitos: I - forma escrita, qualificação das partes transadoras, especificação das obrigações ajustadas; II - relatório, que conterá o resumo do conflito ou litígio, demonstrativo detalhado do crédito tributário consolidado objeto da transação; III - fundamentos, de fato e de direito, motivações e condições para cumprimento do acordo, incluindo: a) as condições econômico-financeiras consideradas; b) descrição das concessões mútuas das partes para a extinção da obrigação pela transação; c) as responsabilidades do sujeito passivo no eventual descumprimento dos termos acordados, inclusive dos sócios e administradores no caso de pessoa jurídica; d) renúncia expressa do sujeito passivo aos direitos ou interesses anteriores relativos ao objeto da transação, incluindo direito de promover qualquer medida contenciosa, judicial ou administrativa; e) fixação do valor devido e o montante de renúncia do crédito tributário, se houver.” e “Art. 15 [...] Parágrafo único. As Transações efetuadas a partir de créditos tributários já inscritos em dívida ativa e com execução fiscal em andamento deverão ser homologadas judicialmente.”.

4. O instrumento inicial e o aditivo contemplam concessões recíprocas, fixação do valor devido (R\$ 200.000.000,00, em cronograma de oito parcelas), responsabilidades do sujeito passivo e de seus sócios/administradores em caso de inadimplemento (rescisão automática e restabelecimento do crédito originário, com acréscimos, deduzidos os pagamentos), além da renúncia às pretensões e recursos remanescentes.

5. Houve controle de transparência e de requisitos formais, com despacho determinando a complementação documental, instrução com demonstrativo detalhado do crédito tributário e decisão administrativa motivada sobre as condições econômico-financeiras e justificativa do ajuste, vista ao Ministério Público Federal e manifestações das partes.

6. Os argumentos apresentados por terceiro advogado para reserva ou fixação de honorários sucumbenciais não prosperam, porque a transação não estabeleceu sucumbência, atribuindo a cada parte o custeio dos honorários de seus patronos, em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp n. 1.414.394/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015; EDcl no Acordo no REsp n. 1.386.176/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 4/12/2014.

7. Homologada a transação, impõe-se a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil: “Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: [...] III - homologar: [...] b) a transação;”, restando prejudicado o recurso especial.

8. Acordo homologado. Recurso especial prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma, por unanimidade, homologar o acordo e julgar prejudicado o recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2098242 - RJ (2023/0340478-4)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE MANGARATIBA**
PROCURADOR : **ANDRE BRASIL DE SIQUEIRA - RJ182897**
ADVOGADOS : **CELSO GONÇALVES SARDINHA - RJ086160**
 CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG - DF008282
 PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333
 RONEI RIBEIRO DOS SANTOS - DF018118
RECORRIDO : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**
OUTRO NOME : **VALE S.A**
ADVOGADOS : **LUIZ ANDRÉ NUNES DE OLIVEIRA - RJ046413**
 BIANCA BONEFF PAZOS MAREQUE - RJ189193
 RAPHAEL SILVA CASTRO - RJ211713
 MIGUEL BOTELHO GUERRERO - RJ249785
 MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR - RJ064216
 ELIANA CALMON ALVES - DF046625
 MARIANE DE SOUSA ASSIS RESENDE E OUTRO(S) -
 MG139464
 AGHATTA GIOVANNA GUIMARAES AMARAL E OUTRO(S)
 - MG170713

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISSQN SOBRE SERVIÇOS PORTUÁRIOS. AUTOCOMPOSIÇÃO. TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA. REQUISITOS FORMAIS ATENDIDOS. ART. 171 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI MUNICIPAL N. 1.274/2019 (ART. 12, INCISOS E ALÍNEAS, E ART. 15, PARÁGRAFO ÚNICO). ART. 34, INCISO IX, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 487, INCISO III, ALÍNEA B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. No curso do julgamento do recurso especial, foi apresentada petição conjunta com proposta de transação tributária destinada a encerrar o litígio acerca de créditos de ISSQN relativos a serviços portuários prestados no período de abril de 2009 a dezembro de 2012, acompanhada de aditivo e

documentação complementar (demonstrativo do crédito tributário, decisão administrativa motivada, auto de infração e demonstrativo de débito).

2. A transação está fundamentada no art. 171 do Código Tributário Nacional: “Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário. Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.”.

3. A legislação municipal aplicável estabelece requisitos específicos para a validade da transação tributária, atendidos no caso: “Art. 12. O termo de transação será elaborado pela Procuradoria Geral do Município e deverá conter os seguintes requisitos: I - forma escrita, qualificação das partes transadoras, especificação das obrigações ajustadas; II - relatório, que conterá o resumo do conflito ou litígio, demonstrativo detalhado do crédito tributário consolidado objeto da transação; III - fundamentos, de fato e de direito, motivações e condições para cumprimento do acordo, incluindo: a) as condições econômico-financeiras consideradas; b) descrição das concessões mútuas das partes para a extinção da obrigação pela transação; c) as responsabilidades do sujeito passivo no eventual descumprimento dos termos acordados, inclusive dos sócios e administradores no caso de pessoa jurídica; d) renúncia expressa do sujeito passivo aos direitos ou interesses anteriores relativos ao objeto da transação, incluindo direito de promover qualquer medida contenciosa, judicial ou administrativa; e) fixação do valor devido e o montante de renúncia do crédito tributário, se houver.” e “Art. 15 [...] Parágrafo único. As Transações efetuadas a partir de créditos tributários já inscritos em dívida ativa e com execução fiscal em andamento deverão ser homologadas judicialmente.”.

4. O instrumento inicial e o aditivo contemplam concessões recíprocas, fixação do valor devido (R\$ 200.000.000,00, em cronograma de oito parcelas), responsabilidades do sujeito passivo e de seus sócios/administradores em caso de inadimplemento (rescisão automática e restabelecimento do crédito originário, com acréscimos, deduzidos os pagamentos), além da renúncia às pretensões e recursos remanescentes.

5. Houve controle de transparência e de requisitos formais, com despacho determinando a complementação documental, instrução com demonstrativo detalhado do crédito tributário e decisão administrativa motivada sobre as condições econômico-financeiras e justificativa do ajuste, vista ao Ministério Público Federal e manifestações das partes.

6. Os argumentos apresentados por terceiro advogado para reserva ou fixação de honorários sucumbenciais não prosperam, porque a transação não estabeleceu sucumbência, atribuindo a cada parte o custeio dos honorários de seus patronos, em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp n. 1.414.394/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015; EDcl no Acordo no REsp n. 1.386.176/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 4/12/2014.

7. Homologada a transação, impõe-se a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil: “Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: [...] III - homologar: [...] b) a transação;”, restando prejudicado o recurso especial.

8. Acordo homologado. Recurso especial prejudicado.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE MANGARATIBA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdãos da Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, prolatados nos autos da apelação cível n. 0006978-10.2014.8.19.0030, que deu provimento ao recurso da VALE S.A. e acolheu parcialmente os subsequentes embargos de declaração, sem efeitos modificativos, consoante as seguintes ementas, respectivamente (fl. 2692 e fls. 2726-2727):

Apelação Cível. Direito Tributário. ISSQN. Ação anulatória de arbitramento tributário do imposto devido por serviços de operação portuária. Lançamento que se fez ao argumento de que o preço pago por tonelada pelo contribuinte, de R\$ 0,49, destoa de operadoras vizinhas, em que praticado o preço de R\$ 17,72, em 2010, e R\$ 22,38 em 2012, estes sim, valores reais. 1- Diferentemente do ITBI, cuja base de cálculo é o valor do bem transferido (artigo 38 do CTN), a base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço, que por sua vez está sujeito plenamente à autonomia da vontade das partes, que podem mesmo prestá-lo gratuitamente. 2- A interpretação a ser dada ao artigo 148 do Código Tributário Nacional, quando permite o arbitramento da base de cálculo se o preço não merecer fé, parte da ideia de falsidade do preço, é dizer, o descompasso entre o efetivamente pago e o declarado. 3- Preço das operações portuárias que, no caso, parece ter sofrido a influência do controle indireto exercido pela Vale, destinatária do serviço, sobre a operadora do terminal, prática que pode traduzir abuso do acionista controlador ou mesmo ilícito administrativo, pela transferência não autorizada, na prática, da operação do porto, mas nem por isso permite a desconsideração do preço informado, sem que se sustente ser ele falso. 4- Recurso provido e pedido julgado procedente para anulação do auto de infração do Município de Mangaratiba.

Embargos de Declaração em Apelação Cível. Direito Tributário. ISSQN. Ação anulatória de arbitramento tributário do imposto devido por serviços de operação portuária. Lançamento que se fez ao argumento de que o preço pago por tonelada pelo contribuinte, de R\$ 0,49, destoa de operadoras vizinhas, em que praticado o preço de R\$ 17,72, em 2010, e R\$ 22,38 em 2012, estes sim, valores reais. 1- Diferentemente do ITBI, cuja base de cálculo é o valor do bem transferido (artigo 38 do CTN), a base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço, que por sua vez está sujeito plenamente à autonomia da vontade das partes, que podem mesmo prestá-lo gratuitamente. 2- A interpretação a ser dada ao artigo 148 do Código Tributário Nacional, quando permite o arbitramento da base de cálculo se o preço não merecer fé, parte da ideia de falsidade do preço, é dizer, o descompasso entre o efetivamente pago e o declarado. 3- Preço das operações portuárias que, no caso, parece ter sofrido a influência do controle indireto exercido pela Vale, destinatária do serviço, sobre a operadora do terminal, prática que pode traduzir abuso do acionista controlador ou mesmo ilícito administrativo, pela transferência não autorizada, na prática, da operação do porto, mas nem por isso permite a desconsideração do preço informado, sem que se sustente ser ele falso. 4- Recurso provido e pedido julgado procedente para anulação do auto de

infração do Município de Mangaratiba. 5- Embargos de declaração opostos pelo Município de Mangaratiba que merecem parcial provimento apenas para reconhecer a omissão quanto ao artigo 146, VI e VII, do Código Tributário do Município de Mangaratiba, sem que disso resulte qualquer modificação no resultado do acórdão ora embargado.

Sustenta o Município recorrente contrariedade ao art. 279 do Código de Processo Civil, acarretando nulidade do julgamento da apelação em razão da falta de intimação do Ministério Público para manifestação, necessário, no caso, porque "a autuação fiscal debatida nestes autos tinha gerado o recebimento de denúncia junto ao juízo criminal contra os dirigentes da recorrida" (fl. 2746).

Argui, ainda, negativa de vigência ao art. 148, do Código Tributário Nacional, e ao art. 7º da Lei Complementar n. 116/2003, na medida em que a norma "possibilita aos entes públicos arbitrar o valor do tributo, quando o contribuinte omitir ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos ou os documentos apresentados" (fl. 2747).

Alega, também, violação do art. 1.022, inciso I, parágrafo único, e inciso II c.c. o art. 489, § 1º, incisos I e IV, e § 2º, do Código de Processo Civil. Aponta omissão pela ausência tanto (i) de fundamentação sobre a incidência do art. 146, inciso VI, do Código Tributário do Município de Mangaratiba, que especifica as hipóteses de arbitramento, quanto (ii) de análise da divergência jurisprudencial com o entendimento exarado por esta Corte no julgamento do REsp n. 234.498/RJ, "que determinou a incidência de ISSQN sobre prestações de serviço gratuitas e autorizando o arbitramento, distanciando-se, assim, do v. Acórdão recorrido que entendeu que as partes possuiriam total e ampla liberdade para praticar os preços que bem entenderem" (fl. 1744). Requer, pois, que se reconheça (fl. 2757):

a) a contrariedade ao art. 279, do CPC, para anular os v. Acórdãos recorridos, determinando-se que seja proferido novo julgamento sob os auspícios do Ministério Público, na condição de Fiscal da Lei;

b) a negativa de vigência ao art. 148, do CTN e ao art. 7º, da LC n. 116/2003, para que, cassando os v. Acórdãos vergastados, reforme-os para restabelecer a sentença de 1º grau e julgar improcedente a pretensão autoral.

Caso assim não entenda esse eg. STJ, requer-se, sucessivamente:

c) a violação do art. 1.022, inciso I, parágrafo único, inciso II c.c. o art. 489, § 1º, incisos I e IV e § 2º, do CPC, para anular o v. Acórdãos de fls. e-2727/2733, determinando-se que seja proferido novo julgamento em que o Douto Órgão Colegiado a quo elenque as razões pelas quais o art. 146, inciso VI, do Código Tributário do Município de Mangaratiba confrontaria com o Código Tributário Nacional;

d) a violação do art. 1.022, inciso I, parágrafo único, inciso II c.c. o art. 489, § 1º, inciso I, do CPC, para anular o v. Acórdão de fls. e-2727/2733, para que o Douto Órgão Colegiado *a quo* supra a omissão manifestando-se sobre o suscitado entendimento divergente jurisprudencial do TJRJ com o E. STJ.

A VALE S.A. ofereceu contrarrazões às fls. 2765-2794, pugnando pelo não conhecimento do recurso especial, uma vez que ausentes os pressupostos de admissibilidade, diante dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, bem como, por analogia, das Súmulas n. 280 e 283 do STF.

O julgamento foi iniciado, com a prolação de voto por este Relator, seguido da Exma. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Exmo. Ministro Afrânio Vilela e do Exmo. Ministro Francisco Falcão (fls. 2838, 2848, 2853). O feito aguardava voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio Bellizze, quando, em petição de fls. 2877-2883, as partes juntaram acordo e requereram sua homologação.

Os autos foram então restituídos a este Relator, que abriu vista ao Ministério Público Federal.

Nas fls. 3052-3056 manifestou-se sobre o acordo CELSO GONÇALVES SARDINHA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 3078-3083.

As partes então se manifestaram às fls. 3086-3094.

Seguiu-se despacho deste Relator às fls. 3116-3117, com o seguinte teor:

Tendo em vista que a proposta de acordo será levada para apreciação e possível homologação pelo colegiado da egrégia Segunda Turma, na sessão ordinária de 04.11.2025, cabe a este Relator, no momento, zelar pelo cumprimento dos requisitos formais da avença e pelo princípio da transparência que rege o trato da coisa pública, de modo a possibilitar a análise da matéria em sua inteireza.

À luz do que dispõe a Lei Municipal n.º 1.274, de 20 de dezembro de 2019, do Município de Mangaratiba, vislumbro a necessidade de que o feito seja melhor instruído e o acordo aditivado com os seguintes documentos:

a) demonstrativo detalhado e atualizado do crédito tributário, com fixação do valor que a Administração reputa devido, o valor a ser pago pela recorrente e o montante de renúncia do crédito tributário;

b) decisão do Prefeito Municipal que, à luz do demonstrativo mencionado no item “a” e do parecer exarado pela procuradoria jurídica, aprove a proposta, com a necessária (fl. 3116)

motivação de fato e de direito acerca das condições econômico-financeiras do município e justificativa das condições estipuladas para cumprimento do acordo;

c) as responsabilidades do sujeito passivo e de seus sócios e administradores na hipótese do descumprimento dos termos acordados.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para atendimento o disposto acima. Intimem-se. Após, retornem conclusos.

As partes aditivaram a transação e trouxeram os documentos mencionados no despacho supra.

Requereram a juntada, ao Recurso Especial, do termo aditivo de transação (fls. 3124-3125), demonstrativo atualizado e detalhado do crédito tributário (fls. 3126-3130), decisão administrativa (3131-3138), auto de infração de ISS (fl. 3142) e demonstrativo de débito (fl. 3143), ambos emitidos no sistema da Prefeitura Municipal de Mangaratiba, em complemento à petição anteriormente apresentada (fl. 3141).

É o relatório.

VOTO

Submeto ao colegiado desta Segunda Turma a presente proposta de homologação de transação celebrada entre a COMPANHIA VALE DO RIO DOCE S.A. e o MUNICÍPIO DE MANGARATIBA-RJ, nos autos do recurso especial em epígrafe.

O primeiro ponto a analisar diz respeito à possibilidade e aos requisitos para a transação formulada entre as partes.

Trago para reflexão acerca da consensualidade na Administração Pública o trabalho doutrinário de Clarissa Sampaio Silva, para quem:

As relações administrativas estabelecidas num contexto constitucional conformado pelo princípio democrático (CF, art. 1º) com cidadãos, de uma forma geral, ou com aqueles vinculados à Administração Pública por vínculos institucionais ou contratuais demandam a abertura de espaços de diálogo e de busca de construção de consensos.

[...]

Assim, a abordagem de conflitos envolvendo direitos fundamentais e as várias posições deles decorrentes, contemplando, por sua vez, a multilateralidade das relações administrativas, dentro de realidades de rápida capacidade de mutação, não pode ser feita apenas por meio das clássicas formas de agir da Administração Pública, nas quais o recurso às prerrogativas públicas, marcadas pela unilateralidade e autoexecutoriedade revelava-se suficiente.

Ao lado, portanto, da atuação administrativa unilateral e seus consectários, desenvolve-se uma vertente cuja tônica é a consensualidade, revelada tanto pela concertação da atuação administrativa, com recurso a acordos e transações administrativas, bem como pela busca de diálogos possíveis entre a Administração Pública e os cidadãos para a tomada decisões. (SILVA, Clarissa Sampaio. Consensualidade administrativa e relações funcionais: a abertura de espaços de diálogo na realidade brasileira em decorrência do princípio democrático e das Convenções nº 151 e nº 154 da OIT. **A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, v. 20, n. 81, p. 201-222, 2020.)

Imbuído desse espírito é que o Poder Judiciário deve enxergar com bons olhos iniciativas que levam à solução consensual de conflitos, satisfeitos os postulados da transparência, resguardo do interesse público e legalidade.

No caso concreto, afiguram-se como normas incidentes o art. 171 do Código Tributário Nacional, bem como a Lei Municipal n.º 1.274, de 20 de dezembro de 2019, do Município de Mangaratiba. Dispõe o CTN:

Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

A legislação municipal vigente é Lei Municipal n.º 1.274, de 20 de dezembro de 2019, do Município de Mangaratiba, que, como bem frisado pelo Parquet, estabelece condições específica, a saber:

Art. 12. O termo de transação será elaborado pela Procuradoria Geral do Município e deverá conter os seguintes requisitos:

I - forma escrita, qualificação das partes transadoras, especificação das obrigações ajustadas; II - relatório, que conterá o resumo do conflito ou litígio, demonstrativo detalhado do crédito tributário consolidado objeto da transação;”

III - fundamentos, de fato e de direito, motivações e condições para cumprimento do acordo, incluindo: a) as condições econômico-financeiras consideradas; b) descrição das concessões mútuas das partes para a extinção da obrigação pela transação; c) as responsabilidades do sujeito passivo no eventual descumprimento dos termos acordados, inclusive dos sócios e administradores no caso de pessoa jurídica; d) renúncia expressa do sujeito passivo aos direitos ou interesses anteriores relativos ao objeto da transação, incluindo direito de promover qualquer medida contenciosa, judicial ou administrativa; e) fixação do valor devido e o montante de renúncia do crédito tributário, se houver.

Dito isso, observo que todos os requisitos legais restaram atendidos pelo instrumento negocial trazido aos autos, seu aditivo e documentos anexos. Vejamos.

O instrumento de transação possui o seguinte teor (fls. 2877-2883):

MUNICÍPIO DE MANGARATIBA e VALE S.A., todos já qualificados nos autos do recurso especial em epígrafe, por intermédio de seus advogados e procuradores que esta subscrevem, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, comunicar que as partes celebraram composição visando pôr fim à

demanda e, com base no art. 171 do CTN, art. 15, parágrafo único¹, da Lei Municipal n. 1.274/2019 e no art. 34, IX2, do RISTJ, requerer a HOMOLOGAÇÃO DA PRESENTE TRANSAÇÃO, consubstanciada nos seguintes termos:

1 – O objeto do presente termo de transação é o encerramento de litígios sobre créditos tributários de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, bem como os seus consectários legais, incidentes sobre a prestação de serviços portuários realizada pela MBR no Terminal Ilha Guaíba – TIG à Vale S.A., no Município de Mangaratiba, relativo ao período de abril de 2009 a dezembro de 2012, que é objeto da execução fiscal n. 0002247-34.2015.8.19.0030 (e os correspondentes embargos à execução fiscal n. 0006978-10.2014.8.19.0030, originário deste Recurso Especial n. 2.098.242/RJ.

1.1 – A empresa Minerações Brasileiras Reunidas S.A. – MBR (incorporada pela Vale S.A.) foi autuada, em fevereiro de 2014, por meio do Auto de Infração n. 3043, do Município da Mangaratiba, para a cobrança de ISSQN no citado período, no valor originário de R\$ 346.758.230 (trezentos e quarenta e seis milhões,

1 Art. 15. [...] Parágrafo único. As Transações efetuadas a partir de créditos tributários já inscritos em dívida ativa e com execução fiscal em andamento deverão ser homologadas judicialmente. 2 Art. 34. São atribuições do relator: [...] IX - apreciar e homologar pedidos de desistência, de autocomposição das partes e de habilitação em razão de falecimento de qualquer das partes, ainda que o feito se ache em pauta ou em mesa para julgamento;

(fl. 2878)

setecentos e cinquenta e oito mil, duzentos e trinta reais), já incluídos multa, juros, correção monetária e honorários.

1.2 – O Município ajuizou a ação de execução fiscal n. 0002247-34.2015.8.19.0030, em face da MBR, para a cobrança judicial dos valores objeto do Auto de Infração n. 3043.

1.3 – Essa ação está garantida pela executada através de seguro garantia e apensada aos autos dos embargos à execução fiscal n. 0006978- 10.2014.8.19.0030.

1.4 – Na primeira instância, os embargos à execução foram julgados improcedentes.

1.5 – Interposto o recurso de apelação pela Vale S.A., o TJRJ deu-lhe provimento para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial e, com isso, anular o Auto de Infração n. 3043.

1.6 – A controvérsia foi submetida ao STJ no presente recurso especial, cujo julgamento foi iniciado na Segunda Turma no dia 3/9/2024 e se encontra atualmente pendente de vista solicitada pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze após o empate com 2 votos (Ministros Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela) pelo provimento e 2 votos (Ministros Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura) pelo desprovimento do recurso.

1.7 – Nesse ínterim, as partes verificaram a possibilidade de autocomposição e consideraram o encaminhamento do processo ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC/STJ), mas em evolução das tratativas, chegaram aos presentes termos de acordo final.

2 – Diante das circunstâncias delineadas acima, a VALE S.A. concorda em pagar e o Município de Mangaratiba concorda em receber o valor total de R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), da forma indicada abaixo,

abrangendo assim, todos os débitos de ISSQN de abril de 2009 a dezembro de 2012, descritos no item 1, a ser pago da seguinte forma:

a) R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) em até 2 (dois) dias úteis após a homologação judicial;

b) R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) no 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente à primeira parcela (possivelmente dia 25/10/2025);

(fl. 2879)

c) R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) no 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente à segunda parcela (possivelmente dia 25/11/2025);

d) R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) no 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente à segunda parcela (possivelmente dia 25/12/2025);

e) R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) no dia 1º/6/2026; f) R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) no dia 1º/11/2026; g) R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) no dia 1º/6/2027; h) R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) no dia 1º/11/2027;

2.1 – O pagamento das parcelas será efetivado mediante depósito na conta bancária de titularidade do município, cujos dados estão descritos abaixo:

Banco do Brasil AG 3836-9 CC 73003-3 CNPJ nº 29.138.310/0001-59

2.2 – Cada parte arcará com os honorários advocatícios contratuais e demais despesas com seus respectivos patronos e sociedades de advogados.

2.3. O Município de Mangaratiba assume o dever de pagar eventuais honorários sucumbenciais aos seus respectivos patronos, notadamente se a qualquer momento sejam considerados devidos.

2.4. O Município de Mangaratiba não é devedor solidário dos honorários de sucumbência devidos aos advogados da Vale; a Vale não é devedora solidária dos honorários de sucumbência devidos aos advogados do Município de Mangaratiba.

2.5 Caso qualquer dos advogados do Município de Mangaratiba acione a Vale para recebimento de honorários sucumbenciais ou outros valores de qualquer natureza relacionados à atuação neste caso, o Município previamente reconhece a sua legitimidade passiva e aceita compor o polo passivo do respectivo processo, seja ele de conhecimento ou de execução, sendo o único responsável pelo pagamento de quaisquer valores afinal definidos. Caso, por qualquer (fl. 2880) circunstância, o Município de Mangaratiba não componha o processo ou não efetue diretamente o pagamento aos patronos, deverá ressarcir a Vale por todos os valores que essa tenha desembolsado, devidamente atualizados, incluindo honorários advocatícios.

2.6 Caso qualquer dos advogados da Vale acione o Município de Mangaratiba para recebimento de honorários sucumbenciais ou outros valores de qualquer natureza relacionados à atuação neste caso, a Vale previamente reconhece a sua legitimidade passiva e aceita compor o polo passivo do respectivo processo, seja ele de conhecimento ou de execução, sendo a única responsável pelo pagamento de quaisquer valores afinal definidos. Caso, por qualquer circunstância, a Vale não componha o processo ou não efetue diretamente o pagamento aos patronos, deverá ressarcir o Município de Mangaratiba por todos os valores que esse tenha desembolsado, devidamente atualizados, incluindo honorários advocatícios 3 -

Ressalta-se que, se os dados das contas fornecidas não estiverem corretos, impossibilitando assim os devidos depósitos nas contas indicadas, findo o prazo estipulado para pagamento, somente a partir dessa data se iniciará um novo prazo de 15 dias úteis para a empresa proceder ao depósito judicial do valor do acordo em tela.

3 - Ressalta-se que se por qualquer motivo o município impossibilite ou não emita a guia para possibilitar o pagamento, findo o prazo estipulado para pagamento, somente a partir dessa data se iniciará um novo prazo de 15 dias úteis para a empresa proceder ao depósito judicial do valor do acordo em tela.

4 - Em face do presente acordo e com o efetivo pagamento especificado acima, o Município de Mangaratiba outorga à Vale S.A. e demais empresas do mesmo grupo econômico, total, geral, ampla, irrestrita e irrevogável quitação a AMBAS as ações (execução fiscal n. 0002247-34.2015.8.19.0030 e embargos à execução fiscal n. 0006978-10.2014.8.19.0030) e recursos vinculados, em qualquer instância, fase, tempo e lugar, abrangendo todos os pedidos objeto das demandas judiciais em comento e quaisquer outras verbas que poderiam ser pleiteadas em Juízo ou fora dele, custas judiciais, honorários de advogado, inclusive de sucumbência, e afins, sem exceções.

5 - Com a assinatura do presente, ficam as partes exoneradas de todas e quaisquer responsabilidades futuras resultantes dos mesmos eventos descritos nesta transação, abrangendo quaisquer sucessores, a qualquer título, universais e/ou singulares, declarando ainda reciprocamente nada mais ter a reclamar ou a reivindicar sobre esse assunto, inclusive juros legais, de mora, multas, correção (fl. 2881) monetária, honorários advocatícios e quaisquer outros encargos, desde que todos os termos da transação restem cumpridos pelas partes.

6 - Como consequência da quitação, a Vale S.A. renuncia ao direito de ajuizar qualquer direito ou pretensão, a qualquer título que porventura pudesse pleitear, perante o Município de Mangaratiba com base na mesma causa de pedir ora discutida ou outras eventualmente decorrentes, direta e ou indiretamente dos fatos discutidos na presente ação e, por sua vez, concorda expressamente com o pedido de desistência do recurso especial interposto pelo Município de Mangaratiba para que a lide secundária seja extinta com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.

7 - As partes informam, desde já, e expressamente, que não interporão quaisquer recursos ou ajuizarão ação rescisória em relação ao presente acordo, bem como afirmam que não darão seguimento a quaisquer procedimentos judiciais em curso e que digam respeito ao objeto desta transação judicial e se obrigam, se for o caso, a comunicar ao órgão judicante da realização da presente transação para fins de arquivamento, em tudo observadas as formalidades e cautelas da lei, requerendo o imediato trânsito em julgado da decisão que vier a homologar a presente transação.

8 - Serão consideradas como verdadeiras as assinaturas e declarações constantes no presente Instrumento, sujeitando-se às penalidades previstas no Código de Processo Civil.

9 - As partes atestam que submeteram o presente Instrumento às suas respectivas assessorias jurídicas, que tomaram ciência do inteiro teor e orientaram as Partes quanto ao seu conteúdo.

10 – Nos termos do art. 12, §3º, da Lei Municipal n. 1.274/2019, o presente acordo deverá ser assinado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, pelo Procurador Geral e pelo Secretário de Fazenda.

11 - Este acordo será protocolado nos autos do REsp 2.098.242/RJ, com pedido de homologação judicial.

11.1 – Após a homologação, as partes se comprometem a requerer a juntada dos termos do acordo e da decisão homologatória nos autos da execução fiscal n. 0002247-34.2015.8.19.0030, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo, em conjunto, a sua extinção definitiva haja vista que a presente transação liquida o

3 Art. 12. [...] Na assinatura do termo de transação, o Município será representado pelo Chefe do Executivo, pelo Procurador Geral e pelo Secretário de Fazenda, que assinarão em conjunto. (fl. 2882) crédito tributário nela executado e encerra definitivamente a sua respectiva inscrição em dívida ativa.

12 - Com a homologação e o cumprimento integral do pagamento, as partes concordam e requerem a expedição de ofício para o imediato levantamento e liberação de toda e qualquer caução (inclusive seguro-garantia) prestada nos autos pela Vale S.A.

13 - Assim sendo, para validação deste acordo, as partes que o leram e o assinaram como expressão de suas vontades, em substituição a toda e qualquer eventual negociação anterior, para que surtam efeitos de forma irrevogável e irretratável, razão pela qual requerem, a Vossa Excelência:

- a) a desconsideração do pedido formulado às fls. 2858, em que as partes manifestaram interesse no encaminhamento do processo ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC/STJ);
- b) a homologação do presente acordo, extinguindo-se o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, III, “b” do CPC, para que produza de imediato os jurídicos e legais efeitos, e
- c) a respectiva baixa ao Juízo de origem, considerando que não haverá quaisquer recursos da decisão homologatória.

Brasília – DF, 11 de setembro de 2025. (gifei)

Nas fls. 3124-3125 consta o complemento das cláusulas faltantes no instrumento original:

No tocante ao item “c” do Despacho de fls. e-STJ 3.116/3.117, as partes reconhecem que, **em caso de inadimplemento das obrigações assumidas pela empresa VALE S.A., a transação será automaticamente rescindida, restabelecendo-se o crédito tributário ao seu valor originário, com a incidência dos acréscimos legais devidos, deduzindo-se, contudo, os valores eventualmente pagos pela Companhia, prosseguindo-se, então, a execução do crédito tributário remanescente.**

Outrossim, em atendimento ao disposto no art. 12, III, “c”, da Lei Municipal n. 1.274/2019, a VALE S.A. **reconhece, expressamente, a fixação das suas responsabilidades enquanto sujeito passivo da obrigação tributária transacionada, bem como de seus sócios e administradores, nos termos da legislação tributária vigente, respondendo solidariamente pelo cumprimento das**

obrigações assumidas no acordo e pelas consequências decorrentes de eventual descumprimento, inclusive quanto à exigibilidade integral do crédito tributário, com todos os seus acréscimos legais e penalidades previstas na legislação vigente.

Nesses termos, Pede deferimento.

Brasília – DF, 16 de outubro de 2025. pelo Município de Mangaratiba: LUIZ CLAUDIO Assinado de forma digital por LUIZ DE SOUZA CLAUDIO DE SOUZA Luiz RIBEIRO:11894 Cláudio de RIBEIRO:11894627709 Souza Ribeiro Prefeito Dados: 2025.10.16 627709 14:08:59 -03'00" ANDRE BRASIL DE Assinado de forma digital por ANDRE BRASIL DE SIQUEIRA:112378 SIQUEIRA:11237815754 15754 Dados: 2025.10.16 13:32:02 -03'00" André Brasil de Siqueira Procurador-Geral (grifei)

Acerca da situação atualizada do crédito tributário, do demonstrativo, das concessões recíprocas e renúncia fiscal, há manifestação fundamentada do Secretário Municipal de Tesouro (fls. 3126-3130), que ora destaco:

A controvérsia em exame refere-se à exigibilidade de créditos tributários relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, bem como aos seus consectários legais, incidentes sobre a prestação de serviços portuários realizados pela empresa Minerações Brasileiras Reunidas S.A. – MBR no Terminal Ilha Guaíba (TIG), localizado no Município de Mangaratiba/RJ, no período compreendido entre abril de 2009 e dezembro de 2012.

Os referidos créditos são objeto da Execução Fiscal nº 0002247-34.2015.8.19.0030 e da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 0006978-10.2014.8.19.0030. A MBR, posteriormente incorporada pela Vale S.A., foi autuada pelo Município de Mangaratiba em fevereiro de 2014, mediante o Auto de Infração nº 3043, em razão do não recolhimento do ISSQN incidente sobre os serviços prestados no período supramencionado.

O valor total originário do Auto de Infração, à época do lançamento (2014), foi de R\$ 346.758.230,57 (trezentos e quarenta e seis milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, duzentos e trinta reais e cinquenta e sete centavos), compreendendo os seguintes componentes: (fl. 3126)

Imposto devido: R\$ 137.029.636,85 Correção monetária: R\$ 18.809.404,03 Juros de mora: R\$ 53.616.345,79 Multa: R\$ 137.029.636,85

Dessa forma, mais da metade do valor originalmente lançado corresponde aos consectários legais (correção, mora e multa), sendo que o imposto efetivamente devido, segundo o entendimento municipal, é de R\$ 137.029.636,85. Por sua vez, a Vale S.A. sustentava a inexistência de obrigação tributária, o que originou o litígio judicial.

Recentemente, durante a vigência do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) do Município, foi emitido Demonstrativo Atualizado do débito referente ao Auto de Infração nº 3043, totalizando R\$ 985.185.091,00 (novecentos e oitenta e cinco milhões, cento e oitenta e cinco mil e noventa e um reais), distribuídos da seguinte forma:

Auto de Infração originário (com os consectários legais da época): R\$ 346.485.023,52 Correção monetária: R\$ 310.305.034,54 Juros de mora: R\$ 52.543.204,64 Multa: R\$ 13.135.801,16 Honorários advocatícios: R\$ 262.716.027,10

É importante notar que o sistema automático do Município de Mangaratiba indicou nesse último extrato o valor total da Certidão de Dívida Ativa executada no ano de 2014, de R\$ 346.485.023,52, como valor do principal. No entanto, reitera-se que o valor de principal cobrado a título de ISS é de R\$ 137.029.636,85, devendo ser esse o valor considerado para fins de análise de eventual renúncia fiscal. Veja-se imagem do Auto de Infração nº 3043/2014:

Assim, com vistas a pôr fim à controvérsia, e considerando o valor do principal originalmente cobrado por meio da autuação lavrada, as partes concordaram com o pagamento de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais). (fl. 3127)

No âmbito do Município de Mangaratiba, o valor do crédito objeto da transação tributária é disciplinado no art. 7º da Lei Municipal n. 1.274/2019:

Art. 7.º As concessões outorgadas pelo Município para fins de transação importarão preferencialmente em descontos percentuais sobre a multa e os juros incidentes sobre os créditos, podendo avançar progressivamente sobre o crédito principal atualizado.

§ 1.º Os descontos poderão avançar progressivamente sobre o crédito principal devidamente atualizado, podendo alcançar o patamar máximo de até 70% nas hipóteses em que a interpretação da legislação relativa a obrigações tributárias for conflituosa ou litigiosa e importar em risco para a arrecadação do crédito.

Decotando-se o valor total informado no sistema de arrecadação municipal (R\$ 985.185.091,00), tem-se que **o valor dos honorários advocatícios (R\$ 262.716.027,10) não são devidos em caso de acordo homologado antes da sentença, conforme demonstrado nos autos do Recurso Especial nº 2.098.242/RJ.**

Já o valor da multa (R\$ 13.135.801,16) e dos juros (R\$ 52.543.204,64) podem ser objeto de desconto total nos termos do caput do dispositivo acima transcrito. Esses consectários incluem ainda R\$ 53.616.345,79 de juros e R\$ 137.029.636,85 de multa abrangidos pelo valor do auto de infração.

Nesse passo, para evitar que a correção incida indevidamente sobre consectários que a legislação autoriza o desconto integral, a melhor forma de apurar o efetivo desconto é aplicar o índice oficial de correção monetária, nos termos do Código Tributário do Município, sobre o crédito principal. Logo, aplicando-se o IPCA-E ao valor de R\$ 137.029.636,85 devido em fevereiro/2014 alcança-se hoje o valor de R\$ 262.134.049,92. Considerando que o art. 7º, §1º, da Lei Municipal n. 1.274/2019 autoriza o desconto progressivo sobre o crédito principal de até 70%, o acordo firmado com a contribuinte observa a legalidade.

Cabe ressaltar que o presente caso se amolda perfeitamente à hipótese legal no sentido de que o abatimento sobre o crédito principal tem cabimento quando a “interpretação da legislação relativa a obrigações tributárias for conflituosa ou litigiosa e importar em risco para a arrecadação do crédito”.

Conforme demonstrado neste documento, as idas e vindas ocorridas no processo e o empate verificado no julgamento do Recurso Especial nº 2.098.242/RJ até o momento é evidência do conflito interpretativo e do risco para a arrecadação. (fl. 3128)

Importa salientar que a transação em questão não se configura, por si só, como renúncia fiscal, mas sim como instrumento legítimo de composição de litígio, pautado em critérios de razoabilidade e de eficiência administrativa, sobretudo considerando, como visto, que grande parte dos valores constantes no demonstrativo referem-se a consectários legais (correção monetária, multa, juros e honorários advocatícios).

Isto é, a presente transação visa à justa recomposição do crédito tributário, considerando as efetivas possibilidades jurídicas e fáticas de cobrança, à luz do contexto de incerteza judicial e dos riscos processuais envolvidos.

Com efeito, o Direito, enquanto técnica de solução de conflitos, deve fornecer respostas eficazes e pragmáticas aos litígios, cabendo à Administração adotar medidas que maximizem a segurança jurídica e a economicidade. Assim, a legalidade, longe de ser obstáculo, atua como parâmetro de previsibilidade, transparência e controle dos atos administrativos.

No caso concreto, o litígio em apreço ostenta elevado valor econômico e tramita em fase recursal avançada. O Recurso Especial nº 2.098.242/RJ encontra-se empatado em 2 votos a 2 na Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, restando pendente o voto de um Ministro para definição do resultado.

Diante desse cenário, a probabilidade de êxito é equânime (50%), sendo manifesto o risco de perda total do crédito, inclusive com a imposição de honorários sucumbenciais expressivos. Além disso, o histórico processual demonstra decisões divergentes nas instâncias ordinárias, o que evidencia a ausência de uniformidade jurisprudencial e reforça a adequação da via consensual como meio legítimo de composição.

Desse modo, à luz da racionalidade administrativa, revela-se plenamente justificável a celebração do acordo, sobretudo diante do expressivo montante em discussão, não se configurando, portanto, renúncia de receita propriamente dita.

Ainda que o Auto de Infração goze de presunção de legitimidade e veracidade, o que se verifica, no atual estágio do processo, é mera expectativa de recebimento do crédito, em razão da instabilidade judicial e do empate verificado no julgamento do Recurso Especial. (fl. 3129)

Sob o prisma estritamente aritmético, considerando-se o Auto de Infração nº 3043, no valor de R\$ 346.485.023,52 (trezentos e quarenta e seis milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, vinte e três reais e cinquenta e dois centavos), que, repita-se, já possui consectários de forma embutida, a diferença entre esse montante e o valor proposto pela Vale S.A. (R\$ 200.000.000,00) corresponde à renúncia de R\$ 146.485.023,52 (cento e quarenta e seis milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, vinte e três reais e cinquenta e dois centavos) em valores históricos.

Isso porque, reitere-se: considerando-se apenas o valor do imposto efetivamente devido, no montante de R\$ 137.029.636,85 (cento e trinta e sete milhões, vinte e nove mil, seiscentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos), verifica-se que a proposta de acordo no valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) mostra-se justa, equilibrada e vantajosa à Administração Municipal, especialmente diante da elevada incerteza processual e dos riscos concretos inerentes ao desfecho da demanda judicial.

A composição pactuada, portanto, revela-se medida razoável, proporcional e juridicamente adequada, pois assegura o ingresso de recursos expressivos aos cofres públicos, mitigando riscos de perda total do crédito e preservando o interesse público sob a ótica da eficiência e da responsabilidade fiscal.

Assim, o montante ofertado demonstra coerência e proporcionalidade em relação ao valor do imposto efetivamente devido, revelando-se alinhado aos princípios da razoabilidade, da economicidade e da eficiência, que norteiam a gestão fiscal responsável e orientam a atuação prudente da Administração Pública na condução de acordos dessa natureza.

Embora o Município almejasse, naturalmente, o recebimento integral do crédito tributário inscrito no Auto de Infração nº 3043, a prudência administrativa recomenda a formalização do acordo, como medida apta a assegurar a efetiva percepção de receita e a extinção de um passivo litigioso de alta complexidade e incerteza jurídica, em conformidade com o interesse público e a boa governança fiscal.

Mangaratiba – RJ, 16 de outubro de 2025.

MARCELLO COSTA DA ROSA Secretário Municipal de Tesouro (grifei)

Tais aspectos foram sopesados pelo chefe do Poder Executivo Municipal, que acrescentou fundamentos para acolher a proposta de transação, em decisão administrativa de fls. 3031-3038. Destaco o seguinte excerto:

Diante desse cenário, incumbe ao gestor decidir, e não se omitir, sob pena de incorrer no chamado “apagão das canetas”, expressão consagrada pela doutrina administrativa. Entre a possibilidade de celebrar o acordo e assegurar ingresso imediato de R\$ 200 milhões aos cofres públicos, ou aguardar o desfecho incerto de um processo com risco real de derrota, opto pela primeira alternativa, por ser a que melhor atende ao interesse público e à responsabilidade fiscal.

Esta decisão, portanto, demonstra concretamente as consequências jurídicas e administrativas da opção adotada, em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e supremacia do interesse público.

Deve-se, ainda, ponderar o impacto positivo e imediato que o ingresso dos valores oriundos do presente acordo trará para o equilíbrio das contas públicas municipais.

A quantia pactuada, equivalente a aproximadamente um terço da Receita Corrente Líquida anual do Município, assume especial relevância diante do grave cenário fiscal atualmente enfrentado, constituindo-se, inclusive, em fonte essencial para viabilizar o pagamento integral e tempestivo do 13º salário dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas.

Desde o início da atual gestão, constatou-se um quadro de endividamento expressivo e severas restrições fiscais, resultante, em grande parte, da redução acentuada nas quotas do ICMS, principal repasse proveniente do Governo Estadual. Tal queda decorreu da diminuição do Valor Adicionado Fiscal (VAF) a partir do exercício de 2023, acumulando perdas de aproximadamente R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) até o exercício de 2025, conforme demonstra o Gráfico 01.

Outra variável que agravou a crise financeira municipal foi a redução significativa das receitas provenientes de royalties do petróleo, especialmente no exercício de 2024, que registrou perda aproximada de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), conforme indicado no Gráfico 02.

A esse cenário somam-se as obrigações financeiras herdadas de gestões anteriores, que ultrapassam o montante de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais), conforme detalhado no Gráfico 03, comprometendo ainda mais a liquidez do Tesouro Municipal e limitando a execução de políticas públicas essenciais. (fl. 3133)

Diante de tais circunstâncias, a decisão administrativa ora proferida revela-se plenamente motivada, alicerçada em dados concretos e verificáveis, e orientada pela busca do equilíbrio fiscal, da sustentabilidade das finanças públicas e da tutela do interesse público primário, em estrita observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, economicidade e responsabilidade fiscal.

Ademais, consta parecer jurídico de fls. 3095-3111, com a seguinte ementa:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL Nº 2.098.242 /RJ. ISSQN INCIDENTE SOBRE SERVIÇOS PORTUÁRIOS. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA/RJ. TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA CELEBRADA ENTRE O MUNICÍPIO E A VALE S. A. NATUREZA JURÍDICA DA TRANSAÇÃO COMO ATO ADMINISTRATIVO NEGOCIAL. POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE VÍCIOS FORMAIS. ANÁLISE DA CONFORMIDADE DO ACORDO À LEI MUNICIPAL Nº 1.274 /2019. REQUISITOS ESSENCIAIS PRESENTES. NECESSIDADE DE AJUSTES PONTUAIS VIA ADITIVO. CONTROVÉRSIA JURÍDICA RELEVANTE E RISCO PROCESSUAL ELEVADO (PLACAR 2X2 NO STJ). ACORDO JURIDICAMENTE VIÁVEL E RECOMENDÁVEL, DESDE QUE SANADAS AS OMISSÕES APONTADAS.

As omissões foram sanadas às fls. 3112-3114, fls. 3124-3125 e fls. 3142-3143.

Quanto à manifestação de fls. 3052-3056, realizada por CELSO GONÇALVES SARDINHA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, entendo que os argumentos não podem prosperar, visto que a transação firmada não estabelece valores de honorários sucumbenciais, haja vista que houve transação. O que o instrumento preceitua é que na eventualidade de cobranças de honorários, cada parte custeie os honorários de seus causídicos, o que está em plena consonância com a legislação, na medida em que o acordo ocorre em fase em que ainda não há honorários de sucumbência.

Ademais, não há fundamento legal para reserva de honorários contratuais eventualmente devidos pelo Município de Mangaratiba, visto que nessa hipótese haverá pagamento em sede administrativa ou, eventualmente, em ação judicial própria.

Para ilustrar, destaco julgados deste Superior Tribunal de Justiça que demonstram tal entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES, COM PACTUAÇÃO EXPRESSA DE DISPENSA DE ÔNUS RELATIVO AO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. SUPERVENIÊNCIA DE RECURSO DE ADVOGADO DESTITUÍDO. QUESTÃO NOVA E DISSOCIADA DA RELAÇÃO JURÍDICA DEDUZIDA EM JUÍZO (AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL). COBRANÇA DE HONORÁRIOS PROPORCIONAIS AO PERÍODO EM QUE ATUOU NO PROCESSO. POSSIBILIDADE, MAS EM AÇÃO AUTÔNOMA.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por advogado em causa própria, contra decisão que homologou acordo entre as partes, formalizado em Ação Anulatória de Débito Fiscal, no qual se convencionou, entre outras cláusulas, a dispensa de ônus relativo ao pagamento de honorários de sucumbência.

2. Inexiste omissão no julgado, tendo em vista que a matéria suscitada pelo embargante não foi aventada em momento anterior. Na realidade, há nítida intenção de discutir e reformar parcialmente o mérito do capítulo decisório - especificamente no que diz respeito aos honorários advocatícios, que são pleiteados em montante proporcional ao período de atuação do causídico no feito.

3. Em razão do princípio da fungibilidade, recebo o presente recurso como Agravo Regimental.

4. A relação contratual existente entre o advogado e o cliente é dotada de autonomia em relação à lide submetida à apreciação jurisdicional. Não é possível determinar, após a homologação de acordo entre as partes da Ação Anulatória de Débito Fiscal, as consequências jurídicas da suposta quebra de contrato, decorrente da destituição do advogado que atuou durante certo período de tempo.

5. O conflito ora apresentado deverá ser solucionado em ação própria. Precedentes do STJ.

6. Não bastasse isso, deve ser lembrado que a transação celebrada entre as partes abrangeu a questão dos honorários advocatícios sucumbenciais, e que estes não se encontravam definitivamente arbitrados em favor do embargante, uma vez que o efeito devolutivo do Recurso Especial interposto pelo Estado de Minas Gerais implicaria, caso este fosse ao final provido, verba honorária em favor do ente público.

7. Muito embora cause perplexidade a conduta adotada pelo cliente, que aparentemente destituiu seu antigo causídico sem qualquer aviso, o litígio específico relativo ao pagamento de honorários devidos em proporção ao tempo em que este atuou no feito deve ser dirimido pelas vias adequadas.

8. Agravo Regimental não provido.

(EDcl Acordo no REsp n. 1.386.176/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 4/12/2014.) grifei

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PROVISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PROVISÓRIOS. DESCABIMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE.. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. FALTA DE SIMILITUDE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se os advogados da exequente mantêm o direito à percepção dos honorários fixados no despacho que recebe a execução, a qual foi posteriormente extinta em virtude de homologação de acordo entre as partes, em que se estabeleceu que cada parte arcaria com os honorários de seus respectivos patronos.

2. Os honorários fixados no início da execução são provisórios, pois só se conhecerá a sucumbência final quando do julgamento dos embargos. Precedentes do STJ.

3. Havendo composição entre as partes quanto à dívida principal, dispondo expressamente sobre os honorários advocatícios, não subsistem os honorários fixados no despacho que recebe a execução. Não há falar em sucumbência quando não existe vencedor nem vencido, cabendo às partes dispor sobre o ônus do pagamento da verba.

4. Ressalva-se o direito dos advogados que se reputarem prejudicados o ajuizamento de ação autônoma para pleitear a percepção da verba honorária, bem como o respectivo valor, tudo conforme a extensão de sua atuação no processo.

5. Rever as conclusões do Tribunal de origem - para entender que os recorrentes atuaram em defesa dos direitos da exequente em diversos feitos - demandaria o reexame de todo o acervo documental carreado aos autos de processo distinto, o que é inviável em sede de recurso especial, no termos da Súmula nº 7/STJ.

6 Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp n. 1.414.394/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 30/9/2015.) grifei

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso III, alínea *b*, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO** de fls. 2877-2883 e fls. 3124-3125, para que surta seus jurídicos efeitos, pondo fim ao processo com resolução de mérito, restando prejudicado o recurso especial.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0340478-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.098.242 / RJ

Números Origem: 00069781020148190030 202325114314 69781020148190030

PAUTA: 13/08/2024

JULGADO: 13/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANGARATIBA
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG - DF008282
CELSON GONÇALVES SARDINHA - RJ086160
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333
RONEI RIBEIRO DOS SANTOS - DF018118
RECORRIDO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
OUTRO NOME : VALE S.A
ADVOGADOS : LUIZ ANDRÉ NUNES DE OLIVEIRA - RJ046413
BIANCA BONEFF PAZOS MAREQUE - RJ189193
RAPHAEL SILVA CASTRO - RJ211713
MIGUEL BOTELHO GUERRERO - RJ249785

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0340478-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.098.242 / RJ

Números Origem: 00069781020148190030 202325114314 69781020148190030

PAUTA: 27/08/2024

JULGADO: 27/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretária

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANGARATIBA
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG - DF008282
CELSON GONÇALVES SARDINHA - RJ086160
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333
RONEI RIBEIRO DOS SANTOS - DF018118
RECORRIDO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
OUTRO NOME : VALE S.A
ADVOGADOS : LUIZ ANDRÉ NUNES DE OLIVEIRA - RJ046413
BIANCA BONEFF PAZOS MAREQUE - RJ189193
ELIANA CALMON ALVES - DF046625
RAPHAEL SILVA CASTRO - RJ211713
MARIANE DE SOUSA ASSIS RESENDE E OUTRO(S) - MG139464
MIGUEL BOTELHO GUERRERO - RJ249785

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

C54221249918821434182@ 2023/0340478-4 - REsp 2098242

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0340478-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.098.242 / RJ

Números Origem: 00069781020148190030 202325114314 69781020148190030

PAUTA: 27/08/2024

JULGADO: 03/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANGARATIBA
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG - DF008282
CELSON GONÇALVES SARDINHA - RJ086160
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333
RONEI RIBEIRO DOS SANTOS - DF018118
RECORRIDO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
OUTRO NOME : VALE S.A
ADVOGADOS : LUIZ ANDRÉ NUNES DE OLIVEIRA - RJ046413
BIANCA BONEFF PAZOS MAREQUE - RJ189193
ELIANA CALMON ALVES - DF046625
RAPHAEL SILVA CASTRO - RJ211713
MARIANE DE SOUSA ASSIS RESENDE E OUTRO(S) - MG139464
MIGUEL BOTELHO GUERRERO - RJ249785

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG, pela parte RECORRENTE: MUNICÍPIO DE MANGARATIBA

Dr(a). BIANCA BONEFF PAZOS MAREQUE, pela parte RECORRIDA: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

Dr(a). BIANCA BONEFF PAZOS MAREQUE, pela parte OUTRO NOME: VALE S.A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, dando parcial provimento ao recurso, pediu vista dos autos, antecipadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura."

Aguardam os Srs. Ministros Afrânio Vilela e Francisco Falcão.

C542224998821434182@ 2023/0340478-4 - REsp 2098242

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0340478-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.098.242 / RJ

Números Origem: 00069781020148190030 202325114314 69781020148190030

PAUTA: 24/09/2024

JULGADO: 24/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANGARATIBA
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG - DF008282
CELSON GONÇALVES SARDINHA - RJ086160
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333
RONEI RIBEIRO DOS SANTOS - DF018118
RECORRIDO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
OUTRO NOME : VALE S.A
ADVOGADOS : LUIZ ANDRÉ NUNES DE OLIVEIRA - RJ046413
BIANCA BONEFF PAZOS MAREQUE - RJ189193
ELIANA CALMON ALVES - DF046625
RAPHAEL SILVA CASTRO - RJ211713
MARIANE DE SOUSA ASSIS RESENDE E OUTRO(S) - MG139464
MIGUEL BOTELHO GUERRERO - RJ249785

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0340478-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.098.242 / RJ

Números Origem: 00069781020148190030 202325114314 69781020148190030

PAUTA: 24/09/2024

JULGADO: 01/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO THADEU GOMES DA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANGARATIBA
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG - DF008282
CELSO GONÇALVES SARDINHA - RJ086160
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333
RONEI RIBEIRO DOS SANTOS - DF018118
RECORRIDO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
OUTRO NOME : VALE S.A
ADVOGADOS : LUIZ ANDRÉ NUNES DE OLIVEIRA - RJ046413
BIANCA BONEFF PAZOS MAREQUE - RJ189193
ELIANA CALMON ALVES - DF046625
RAPHAEL SILVA CASTRO - RJ211713
MARIANE DE SOUSA ASSIS RESENDE E OUTRO(S) - MG139464
MIGUEL BOTELHO GUERRERO - RJ249785

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0340478-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.098.242 / RJ

Números Origem: 00069781020148190030 202325114314 69781020148190030

PAUTA: 15/10/2024

JULGADO: 15/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CELSO ALBUQUERQUE SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANGARATIBA
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG - DF008282
CELSO GONÇALVES SARDINHA - RJ086160
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333
RONEI RIBEIRO DOS SANTOS - DF018118
RECORRIDO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
OUTRO NOME : VALE S.A
ADVOGADOS : LUIZ ANDRÉ NUNES DE OLIVEIRA - RJ046413
BIANCA BONEFF PAZOS MAREQUE - RJ189193
ELIANA CALMON ALVES - DF046625
RAPHAEL SILVA CASTRO - RJ211713
MARIANE DE SOUSA ASSIS RESENDE E OUTRO(S) - MG139464
MIGUEL BOTELHO GUERRERO - RJ249785

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista divergente da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, conhecendo em parte do recurso e, nessa parte, negando-lhe provimento, a reiteração de voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Afrânio Vilela."

Aguarda o Sr. Ministro Francisco Falcão.

C5422124998821434182@ 2023/0340478-4 - REsp 2098242

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0340478-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.098.242 / RJ

Números Origem: 00069781020148190030 202325114314 69781020148190030

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANGARATIBA
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG - DF008282
CELSON GONÇALVES SARDINHA - RJ086160
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333
RONEI RIBEIRO DOS SANTOS - DF018118
RECORRIDO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
OUTRO NOME : VALE S.A
ADVOGADO : LUIZ ANDRÉ NUNES DE OLIVEIRA - RJ046413
ADVOGADA : BIANCA BONEFF PAZOS MAREQUE - RJ189193
ADVOGADOS : ELIANA CALMON ALVES - DF046625
RAPHAEL SILVA CASTRO - RJ211713
MARIANE DE SOUSA ASSIS RESENDE E OUTRO(S) - MG139464
MIGUEL BOTELHO GUERRERO - RJ249785

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Afrânio Vilela.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2023/0340478-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.098.242 / RJ

Números Origem: 00069781020148190030 202325114314 69781020148190030

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 11/03/2025

RelatorExmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANGARATIBA
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG - DF008282
CELSON GONÇALVES SARDINHA - RJ086160
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333
RONEI RIBEIRO DOS SANTOS - DF018118
RECORRIDO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
OUTRO NOME : VALE S.A
ADVOGADO : LUIZ ANDRÉ NUNES DE OLIVEIRA - RJ046413
ADVOGADA : BIANCA BONEFF PAZOS MAREQUE - RJ189193
ADVOGADOS : ELIANA CALMON ALVES - DF046625
RAPHAEL SILVA CASTRO - RJ211713
MARIANE DE SOUSA ASSIS RESENDE E OUTRO(S) - MG139464
MIGUEL BOTELHO GUERRERO - RJ249785

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Afrânio Vilela, acompanhando o Sr. Ministro Relator, dando parcial provimento ao recurso, o voto do Sr. Ministro Francisco Falcão, acompanhando a divergência inaugurada pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, conhecendo em parte do recurso e, nessa parte, negando-lhe provimento, constatou-se empate, deliberando-se pela renovação do julgamento, nos termos do art. 162, § 5º, do RISTJ, com a participação do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze."

O Sr. Ministro Afrânio Vilela (voto-vista) votou com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ.

C542224998821434182@ 2023/0340478-4 - REsp 2098242

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2023/0340478-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.098.242 / RJ

Números Origem: 00069781020148190030 202325114314 69781020148190030

PAUTA: 04/11/2025

JULGADO: 04/11/2025

RelatorExmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CELSO ALBUQUERQUE SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANGARATIBA
PROCURADORES : CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG - DF008282
CELSO GONÇALVES SARDINHA - RJ086160
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333
RONEI RIBEIRO DOS SANTOS - DF018118
ANDRE BRASIL DE SIQUEIRA - RJ182897
RECORRIDO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
OUTRO NOME : VALE S.A
ADVOGADOS : MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR - RJ064216
LUIZ ANDRÉ NUNES DE OLIVEIRA - RJ046413
ADVOGADA : BIANCA BONEFF PAZOS MAREQUE - RJ189193
ADVOGADOS : ELIANA CALMON ALVES - DF046625
RAPHAEL SILVA CASTRO - RJ211713
MARIANE DE SOUSA ASSIS RESENDE E OUTRO(S) - MG139464
MIGUEL BOTELHO GUERRERO - RJ249785
AGHATTA GIOVANNA GUIMARAES AMARAL E OUTRO(S) - MG170713

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, homologou o acordo e julgou prejudicado o recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ.

C54222499882143482@ 2023/0340478-4 - REsp 2098242